



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
Estado do Paraná
CNPJ 01.855.537/0001-04

Processo Julgamento Contas 2017

Prefeito Sergio José Ferreira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 285511/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: SERGIO JOSE FERREIRA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 224/20 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Ausência de comprovação de publicação do Balanço Patrimonial. Ressalva – Déficit orçamentário das fontes não vinculadas (-3,01%). Ressalva e Recomendação – Injustificados atrasos na alimentação do SIM-AM. Multa – Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas, com expedição de recomendação e aplicação de multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Sergio José Ferreira como Prefeito de Santa Mônica no exercício de 2017.

Em primeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução 1521/18 – Peça 15) indicou a constatação de três impropriedades:

(i) Balanço Patrimonial – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	1.729.738,68	1.729.738,68	0,00
Ativo não circulante	8.994.978,29	8.994.978,29	0,00
Total do ativo	10.724.716,95	10.724.716,95	0,00
Ativo financeiro	1.397.386,24	1.397.386,24	0,00
Ativo permanente	9.327.330,71	9.327.330,71	0,00
Saldo Patrimonial	9.700.716,50	9.700.716,50	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	521.817,66	521.817,66	0,00
Passivo não circulante	407.327,03	407.327,03	0,00
Total do passivo	928.944,69	928.944,69	0,00
Total do patrimônio líquido	9.795.772,26	9.795.772,26	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	10.724.716,95	10.724.716,95	0,00
Passivo financeiro	267.377,78	267.377,78	0,00
Passivo permanente	756.822,67	756.822,67	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	1.130.008,46	1.083.902,59	46.105,87

(ii) Resultado Orçamentário – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2017, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo, no presente].

A situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - Receitas Correntes	11.294.278,23	100,00	11.960.993,93	100,00	12.966.403,81	100,00	13.408.910,66	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	11.294.278,23	100,00	11.960.993,93	100,00	12.966.403,81	100,00	13.408.910,66	100,00
4 - Despesas Correntes	10.140.512,88	89,78	10.924.311,94	91,33	11.837.002,49	91,29	12.772.992,18	95,26
5 - Despesas de Capital	610.923,26	5,41	155.094,59	1,55	98.280,48	0,76	240.965,56	1,80
6 - Soma da Despesa (4+5)	10.751.436,14	95,19	11.109.406,53	92,88	11.935.282,97	92,05	13.013.957,74	97,05
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	542.842,09	4,81	851.587,40	7,12	1.031.120,84	7,95	395.052,92	2,95
8 - Interferências Financeiras	-722.843,16	-6,40	-799.997,88	-6,69	-848.084,21	-6,54	-965.592,00	-7,13
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-180.001,06	-1,59	51.589,52	0,43	183.036,63	1,41	-560.539,08	-4,18
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	242.860,22	2,15	0,00	0,00	0,00	0,00	156.723,62	1,17
11 - Inscricão/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	62.859,16	0,56	51.589,52	0,43	183.036,63	1,41	-403.815,46	-3,01
14 - Superávit/déficit do Exercício Anterior	-169.550,40	-1,50	-106.691,24	-0,89	-55.101,72	-0,42	127.934,91	0,95
15 - Total do Ativo Realizável	67.274,20	0,77	94.130,74	0,79	107.719,28	0,83	147.266,06	1,10
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-193.965,44	-1,72	-149.232,46	-1,25	20.215,63	0,16	-423.146,61	-3,16

(iii) SIM-AM – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	28/05/2017	26
Janeiro	2017	02/05/2017	29/05/2017	27
Fevereiro	2017	31/05/2017	27/08/2017	88
Março	2017	31/05/2017	30/08/2017	91
Abril	2017	30/06/2017	04/09/2017	86
Maior	2017	30/06/2017	08/09/2017	70
Junho	2017	31/07/2017	11/09/2017	42
Julho	2017	31/08/2017	24/09/2017	24
Agosto	2017	02/10/2017	08/11/2017	35
Setembro	2017	31/10/2017	24/11/2017	24
Outubro	2017	30/11/2017	19/01/2018	50
Novembro	2017	15/01/2018	29/01/2018	14
Dezembro	2017	28/02/2018	24/03/2018	24

Devidamente intimado, o **Sr. Sérgio José Ferreira** apresentou **defesa** (Peça 26), aduzindo, em síntese:

(i) Balanço Patrimonial – A Entidade esclarece que fora providenciada a correção do relatório Balanço Patrimonial após o fechamento do sistema SIM-AM 2017, onde verifica-se que os valores apresentados nas classes e grupos contábeis do relatório do sistema de Contabilidade condizem com os mesmos constantes do relatório do SIM-AM / TCE-PR, evidenciando fielmente a execução orçamentária e financeira do exercício de 2017.

Outrossim, informamos que foi providenciada a devida republicação do relatório Balanço Patrimonial do exercício 2017 junto ao órgão de imprensa oficial, devidamente assinado pelos responsáveis da Entidade.

A Entidade encaminha em anexo o relatório Balanço Patrimonial atualizado do exercício 2017, ora republicado junto ao órgão de imprensa oficial do município de Santa Mônica, sanando assim as irregularidades apontadas pela CGM.

(ii) Resultado Orçamentário – 1- no exercício de 2017 o município obteve um percentual excedente de aplicação na Educação de 8,92%, somado com o excedente verificado na área da Saúde que foi de 10,05%, totalizando assim um percentual de 18,97%;

2- o total da despesa empenhada na Fonte Livre (000) representa 28,87% do total empenhado de R\$ 4.670.681,73 na função 12 – Educação; na Saúde, o total empenhado na Fonte Livre (000) representa 22,25% do total empenhado de R\$ 4.567.801,46 para a função 10 - Saúde;

3- considerando somente os montantes empenhados para a Fonte Livre (000) nas áreas de Educação e Saúde, o município obteria os seguintes índices percentuais no exercício 2017 calculados a partir da Receita / Base de Cálculo apontada pelo TCE nos respectivos demonstrativos: MDE – Educação = 9,79% e EC 29 – Saúde = 7,78%;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Porém, analisando o resultado financeiro da Fonte Livre apresentado no exercício 2017, em que apresentou um Déficit no valor de R\$ -423.146,61, deve-se considerar o momento adverso em que os municípios de menor porte enfrentaram e que vem enfrentando nos dias atuais, pois dependem única e exclusivamente dos repasses da União e do Estado para manutenção da Administração Pública; tal situação evidencia-se pelo comparativo de arrecadação da Receita da Fonte Livre (000) entre os exercícios de 2016 e 2017, onde houve um incremento de apenas 3,41% de um exercício para outro; em contrapartida, as Despesas (Fonte Livre) para manutenção dos serviços públicos de qualidade aos cidadãos do município tiveram um aumento de 9,04% para o mesmo período (2016 para 2017).

(...)

Outrossim, citamos o Acórdão 252/14 – Primeira Câmara TCE-PR, que trata das Contas Anuais do ente Município de Perobal, em que no exercício financeiro de 2012 possuía resultado deficitário das fontes não vinculadas no valor de R\$ 251.744,10, correspondendo a 3,49% das receitas, e esta E. Corte de Contas converteu a referida irregularidade em RESSALVA, tendo em vista o resultado apresentado ser inferior a 5%, conforme entendimento e jurisprudência desta Corte. Diante disso, pedimos equivalência de julgamento no presente processo contraditório, declinando a aplicação da referida multa, convertendo o item em ressalva.

(iii) SIM-AM – Mediante o item apontado temos a esclarecer que a Entidade atrasou o envio dos arquivos ao SIM-AM – Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal - devido à diversos ajustes que foram efetuados no sistema informatizado de Gestão Pública, uma vez que se fizeram necessárias adequações nas rotinas de execução dos trabalhos internos, bem como na geração e alimentação dos dados no site do Tribunal de Contas.

Tais procedimentos se fizeram necessários devido às alterações de determinados grupos de contas do arquivo PlanoContabil, o que acabou acarretando certo atraso na liberação de versões e atualizações do sistema de Gestão Pública da Entidade, onde são gerados os arquivos para validação no sistema SIM-AM/TCE-PR.

Mesmo diante dos atrasos ora apontados pela análise, evidenciamos que o arquivo do ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO (mês 13) fora enviado dentro do prazo previsto pelo TCE/PR, o que não causou prejuízo na referida análise, bem como esta Administração Municipal procurou cumprir com suas responsabilidades quanto à fidedignidade dos dados enviados aos sistemas informatizados desta E. Corte de Contas, para que não ocorressem prejuízos na análise das Contas Municipais, bem como a retificação e reenvio dos dados junto ao sistema SIM-AM.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 1299/20 – Peça 27), ratificou os termos de seu exame anterior:

(i) Balanco Patrimonial – Considerando os documentos encaminhados pelo responsável e consulta a base de dados do SIM, observou-se não haver divergências com o demonstrativo encaminhado pelo Município (conforme se observa do demonstrativo apresentado a seguir) e o enviado a este Tribunal por meio do SIM-AM. Não obstante, perdura o descumprimento ao princípio da publicidade (ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

transparência), expresso na Constituição Federal, de modo que se manifesta esta pela manutenção do anteriormente apontado.

(ii) Resultado Orçamentário – No que se refere à aplicação dos recursos em saúde e educação acima dos limites constitucionais, destaca-se que uma ação apropriada não suprime uma ação equivocada tomada pela administração. Com efeito, é dever de todo gestor público observar em todos os sentidos o que estabelece os regramentos aplicados à Administração Pública, entre eles o equilíbrio das contas. Desse modo, não concorda este órgão técnico que justificaria a ocorrência do déficit o investimento acima dos limites mínimos de aplicação em Educação e Saúde.

Quanto ao acórdão colacionado, vale dizer que, mesmo sabedora de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não possui margem para a avaliação diversa do número retratado no demonstrativo, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade já apontada.

(iii) SIM-AM – Considerando a manifestação do responsável, entende esta Instrução que é dever da gestão manter regulares os envios das remessas ao SIM-AM, conforme disposto nas normativas deste Tribunal, independentemente de alterações no sistema de informações. Deve o responsável pelas contas planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos relativos a fatores não controláveis pela entidade, de maneira a cumprir tais obrigações.

Quanto aos prejuízos à fiscalização, destaca-se que as informações disponibilizadas em meio eletrônico são necessárias para que seja possível a atuação através do Procedimento de Acompanhamento Remoto (Proar), realizado com apoio tecnológico do Sistema Gerenciador de Acompanhamento – SGA desta instituição de controle. Com os regulares encaminhamentos, permite-se o acompanhamento da gestão dos jurisdicionados, realizado através da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), deste Tribunal. O envio extemporâneo das informações a este Tribunal pode causar prejuízos à atividade daquela unidade, que fiscaliza essencialmente os prestadores regulares de contas.

Desta forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), permanece a recomendação de multa anteriormente proposta.

O Ministério Público de Contas (Parecer 40/20-6PC – Peça 28) limitou-se a endossar o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(i) Balanço Patrimonial – Em sede de recurso de revista foi acostado novo Balanço Patrimonial (páginas 10/15 da Peça 26) no qual foram corrigidas as inconsistências anteriormente identificadas em relação ao dados constantes do SIM-AM

Os órgãos instrutivos entendem que o item deve permanecer irregular pois não foi acostado comprovante de publicação do Balanço. Com vênia a tal entendimento, parece-me que acaba por consagrar a forma sobre o conteúdo, podendo a questão ser motivo de mera ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Resultado Orçamentário – Além de o déficit (-3,01%) estar aquém do limite sedimentado pela jurisprudência deste Tribunal como 'linha de corte' para que a falta seja motivo de irregularidade de contas (5%), não se observa nos autos a existência de ocorrências que demonstrem que não houve a busca pelo equilíbrio das contas.

Necessário, porém, que seja expedida recomendação à Municipalidade para que adote medidas visando não reincidir em resultado negativo nos próximos exercícios, fato que poderá demonstrar má gestão, bem como julgamento de irregularidade de contas.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.

(iii) SIM-AM – Não se olvida as dificuldades que os Municípios, especialmente os pequenos (que contam com quadro mais reduzido de pessoal), têm para cumprir com as obrigações relativas ao SIM-AM.

Porém, tais obrigações são previamente conhecidas, sendo que seu descumprimento prejudica a atividade de controle do TCE/PR. Ademais, além de não haver sido apontada a ocorrência de fato que efetivamente impossibilitasse o atendimento dos prazos regulamentares, verifica-se que as alegações tecidas em sede de contraditório estão absolutamente desprovidas de comprovação documental.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Sérgio José Ferreira como Prefeito de Santa Mônica no exercício de 2017, ressalvando, porém, 'a ausência de comprovação de publicação do Balanço Patrimonial' e 'o resultado deficitário das fontes não vinculadas (-3,01%), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, 'b', da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. Sérgio José Ferreira, em razão de atraso no encaminhamento de treze módulos do SIM-AM 2017, sendo sete deles por período superior a 30 dias;

3.3. recomendar ao Município de Santa Mônica a adoção de medidas visando à não reincidência, nos próximos exercícios, em resultado orçamentário negativo;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Sérgio José Ferreira como Prefeito de Santa Mônica no exercício de 2017, ressalvando, porém, 'a ausência de comprovação de publicação do Balanço Patrimonial' e 'o resultado deficitário das fontes não vinculadas (-3,01%), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, 'b', da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. Sérgio José Ferreira, em razão de atraso no encaminhamento de treze módulos do SIM-AM 2017, sendo sete deles por período superior a 30 dias;

III. recomendar ao Município de Santa Mônica a adoção de medidas visando à não reincidência, nos próximos exercícios, em resultado orçamentário negativo;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

DESPACHO

PROCESSO N.º 285511/18- TCE/PR

Ementa: Prestação de Contas Anual - PCA/2017 - Poder Executivo Municipal.

Forma de Apreciação: Proposição sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária- art. 239 da L.O.M. c/c art. 236 do R.I. desta C. Casa de Leis.

Texto Despacho: À Comissão Permanente de Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária para fins de cumprimento de sua missão regimental, conforme inteligência do art. 239, c/c art. 236 e ss. do R.I.

Regime de Tramitação: Nos termos do art. 242.

Em 07/10/2020.



Sidnei Evaristo Ferreira
Vereador Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA TRATAR DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA – PR, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

Ref.: PROCESSO TC – 285511/18

Assunto: Prestação de Contas (PCA-2017)

“PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA E. SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – ACÓRDÃO N.º 224/2020, NA SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL N.º 07, DE 09 DE JULHO DE 2020, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO E. TCE/PR – EDIÇÃO N.º 2346, EM 24 DE JULHO DE 2020, QUE EMITIU PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017”.

Às dez horas do dia 19 do mês de Novembro ano de dois mil e vinte, na sala de reuniões da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA– PR, foi realizada reunião convocada pelo Vereador, Sr. Paulo Sérgio Rosado, Presidente da Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, tendo como relator, o Sr. Vereador Irani Francisco da Silva e Membro, o Sr. Vereador Vanderlei Schmidt, com a finalidade decumprir sua missão regimental (art. 239 a 246 R.I.), qual seja, proceder a emissão do Parecer de Julgamento do processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de SANTA MÔNICA – PR, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. Sergio José Ferreira, cujo conteúdo, estruturação e tramitação deverá obedecer a inteligência do art. 242 e ss. do Regimento Interno desta C. Casa de Leis. Nesta oportunidade, foi apresentado o DESPACHO expedido pelo Exmo. Vereador Presidente da Câmara Municipal. O Presidente desta r. Comissão Permanente deliberou sobre o teor do expediente supradito, bem como apresentou e promoveu a leitura do Acórdão de Parecer Prévio n.º 224/2020 da Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná. De posse do Regimento Interno, o Sr. Presidente alertou aos componentes desta Comissão Permanente sobre o rito de tramitação do objeto da pauta, inclusive, ressaltou a necessidade de serem observados os prazos contidos tanto no Regimento Interno, quanto na Lei Orgânica desta Municipalidade. Ainda, primando pelo exercício do contraditório e à ampla defesa, o Sr. Presidente determinou ao Exmo. Vereador Relator desta Comissão Permanente que, no prazo de até 05 (cinco) dias, expedisse expediente informando o Prefeito Municipal, Sr. Sergio José Ferreira, objetivando o



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

andamento do Julgamento da conta acima citado. Em ato contínuo, dirigiu-se ao Sr. Relator, alertando-o sobre o contido no art.242 do Regimento Interno. Aberta a palavra, não houve manifestação contrária às deliberações do Sr. Presidente. Na oportunidade estipulou-se a data de 30 do mês de Novembro do ano de dois mil e vinte, às dez horas, para a próxima reunião. Nada mais havendo a tratar e, para constar, eu, Ver. Irani Francisco da Silva, por solicitação do Sr. Presidente, lavrei presente ata que será no final assinada pelos membros da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de Novembro do ano de 2020.

Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária



Irani Francisco da Silva
Relator



Paulo Sérgio Rosado
Presidente



Vanderlei Schmidt
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

Ofício n.º 01/2020 – C.A.T.F.O – Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária.

Santa Mônica/PR., 20/11/2020.

Exmo. Senhor,
Sergio José Ferreira
Prefeito Municipal
Santa Mônica - Paraná

Ref.: PROCESSO N.º 285511/18 - TCE/PR
Assunto: Julgamento da PCA/2017 – Poder Executivo Municipal.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente e, considerando que o E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhou a esta Casa de Leis, através do Ofício n.º 1301/20-OPD-GP, protocolado na Secretaria desta C. Casa de Leis, expediente referente ao Processo de Prestação de Contas Municipal n.º 285511/18, bem como Acórdão de Parecer Prévio n.º 224/2020, emitido pela Colenda Segunda Câmara da E. Corte de Contas - TCE/PR, vimos pelo presente notificar-lhe da instauração do processo legislativo de julgamento das contas em comento.

Por conseguinte, esclarecemos que o devido processo legal, o exercício ao contraditório e à ampla defesa restam garantidos à Vossa Senhoria, esclarecendo, desde já, a abertura de vistas dos autos junto às Comissões Permanentes desta C. Casa de Leis.

Por fim, anexo ao presente expediente segue cópia, em inteiro teor, dos autos de prestação de contas junto à E. Corte de Contas Estadual – processo n.º 285511/18.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,

Paulo Sergio Rosado

Vereador

Presidente Comissão

Administração Tributária, Financeira e Orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

**COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA FORMULADO PELOS SENHORES
VEREADORES PAULO SERGIO ROSADO - PRESIDENTE,
IRANI FRANCISCO DA SILVA E VANDERLEI SCHMIDT -
MEMBROS.**

Ref.: PROCESSO TC - 285511/18

Assunto: Prestação de Contas (PCA-2017) - Poder Executivo Municipal

**“PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA E. PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ACÓRDÃO N.º 224/2020, NA SESSÃO VIRTUAL
DE 09 DE JULHO DE 2020, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO E.
TCE/PR, EM 24 DE JULHO DE 2020, QUE EMITIU PARECER FAVORÁVEL À
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO,
REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017”.**

I - ANÁLISE DO PROCESSO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhou a esta Casa de Leis, através do Ofício n.º 1301/20-OPD-GP, datado de 27 de agosto de 2020 e protocolado na Secretaria desta C. Casa de Leis, expediente referente ao processo de prestação de contas municipal n.º 285511/18, bem como Acórdão de Parecer Prévio n.º 224/2018, emitido pela Colenda 1ª Câmara da E. Corte de Contas - TCE/PR (Sessão Virtual n.º 7/2020), conforme artigo 18 e ss., da Constituição do Estado do Paraná, na sessão de 09 de julho de 2020, publicado no DOE de 24 de julho de 2020 (Edição n.º 2346), relativo às Contas do Exercício de 2017 apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná.

Trata-se das contas de responsabilidade do então Chefe do Poder Executivo Municipal Sr. Sérgio José Ferreira, referente ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

A Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária procedeu às devidas análises dos Relatórios emitidos pelas Unidades Técnicas do Tribunal de Contas, bem como as manifestações do MPJTC, acompanhando os itens apontados com as devidas ressalvas.

II - DA ANÁLISE DA GCM

II.1 Do Primeiro Exame (Instrução n.º 1521/18)

Rua Marieta Mocellin nº 588 - CEP.: 87.915-000

Fone/Fax (0**44) 3455-1209 - E-mail: camarasantamonica@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

a. CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Restrição: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"

"A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2017, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima."

Restrição: Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Fonte de Critério: Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

"A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo."

b. ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO

Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise. A entrega mensal dos referidos dados eletrônicos está demonstrada no quadro abaixo, o qual informa o número de dias de atraso que a entrega intempestiva resultou:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	28/05/2017	26
Janeiro	2017	02/05/2017	29/05/2017	27
Fevereiro	2017	31/05/2017	27/08/2017	88
Março	2017	31/05/2017	30/08/2017	91
Abril	2017	30/06/2017	04/09/2017	66
Mai	2017	30/06/2017	08/09/2017	70
Junho	2017	31/07/2017	11/09/2017	42
Julho	2017	31/08/2017	24/09/2017	24
Agosto	2017	02/10/2017	06/11/2017	35
Setembro	2017	31/10/2017	24/11/2017	24
Outubro	2017	30/11/2017	19/01/2018	50
Novembro	2017	15/01/2018	29/01/2018	14
Dezembro	2017	28/02/2018	24/03/2018	24

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA**

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

RESULTADO DA ANÁLISE - PRIMEIRO EXAME (CGM)

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	IRREGULAR	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	IRREGULAR	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RESSALVA COM MULTA	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

II.2 Do Segundo Exame - Contraditório (Instrução n.º 1299/20)

Dá análise conclusiva pela d. CGM - Coordenadoria de Gestão Municipal, constata-se que, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 1299/20 (peça nº 27) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas, entendendo sanadas, parcialmente, as irregularidades outrora ventiladas (Primeiro Exame):

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA

Em suma, destacou a CGM que, "em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, relativa ao exercício financeiro de 2017 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005". Recomendou, por fim, a aplicação de multa administrativa:

Rua Marieta Mocellin nº 588 - CEP.: 87.915-000

Fone/Fax (0**44) 3455-1209 - E-mail: camarasantamonica@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

III - DA ANÁLISE DO MPJTCE

O Ministério Público junto à E. Corte de Contas do Estado, após avaliação das peças que compõem o processo de prestação de contas sob julgamento, através do r. Parecer nº 40/20, (peça nº 28), de lavra do Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE** das contas em comento, corroborando com a manifestação técnica da d. CGM, inclusive, com a aplicação das sanções pecuniárias ora tratadas.

IV - DO ACÓRDÃO N.º 224/2020 - PRIMEIRA CÂMARA

Considerando a manifestação técnica expedida pela d. CGM, cujo teor conclusivo apresenta **IRREGULARIDADE**, com aplicação de multas ao Gestor, ainda, considerando a manifestação do MPJTCE, corroborando o entendimento da d. CGM, o Exmo. Conselheiro Relator, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, assim manifestou-se:

“(i) Balanço Patrimonial – Em sede de recurso de revista foi acostado novo Balanço Patrimonial (páginas 10/15 da Peça 26) no qual foram corrigidas as inconsistências anteriormente identificadas em relação ao dados constantes do SIMAM Os órgãos instrutivos entendem que o item deve permanecer irregular pois não foi acostado comprovante de publicação do Balanço. **Com vênia a tal entendimento, parece-me que acaba por consagrar a forma sobre o conteúdo, podendo a questão ser motivo de mera ressalva.**

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Resultado Orçamentário – Além de o déficit (-3,01%) estar aquém do limite sedimentado pela jurisprudência deste Tribunal como ‘linha de corte’ para que a falta seja motivo de irregularidade de contas (5%), **não se observa nos autos a existência de ocorrências que demonstrem que não houve a busca pelo equilíbrio das contas.** Necessário, porém, que seja expedida recomendação à Municipalidade para que adote medidas visando não reincidir em resultado negativo nos próximos exercícios, fato que poderá demonstrar má gestão, bem como julgamento de irregularidade de contas. Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.

(iii) SIM-AM – **Não se olvida as dificuldades que os Municípios, especialmente os pequenos (que contam com quadro mais reduzido de**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

pessoal), têm para cumprir com as obrigações relativas ao SIM-AM. Porém, tais obrigações são previamente conhecidas, sendo que seu descumprimento prejudica a atividade de controle do TCE/PR. Ademais, além de não haver sido apontada a ocorrência de fato que efetivamente impossibilitasse o atendimento dos prazos regulamentares, verifica-se que as alegações tecidas em sede de contraditório estão absolutamente desprovidas de comprovação documental.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

(...)

3. Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Sérgio José Ferreira como Prefeito de Santa Mônica no exercício de 2017, ressaltando, porém, 'a ausência de comprovação de publicação do Balanço Patrimonial' e 'o resultado deficitário das fontes não vinculadas (-3,01%), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, 'b', da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. Sérgio José Ferreira, em razão de atraso no encaminhamento de treze módulos do SIM-AM 2017, sendo sete deles por período superior a 30 dias;

3.3. recomendar ao Município de Santa Mônica a adoção de medidas visando à não reincidência, nos próximos exercícios, em resultado orçamentário negativo;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.." (g.n.)

Em ato contínuo, a E. Corte de Contas promoveu o seguinte *decisum*:

"Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Sérgio José Ferreira como Prefeito de Santa Mônica no exercício de 2017, ressaltando, porém, 'a ausência de comprovação de publicação do Balanço Patrimonial' e 'o resultado deficitário das fontes não vinculadas (-3,01%), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, 'b', da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. Sérgio José Ferreira, em razão de atraso no encaminhamento de treze módulos do SIM-AM 2017, sendo sete deles por período superior a 30 dias;

III. recomendar ao Município de Santa Mônica a adoção de medidas visando à não reincidência, nos próximos exercícios, em resultado orçamentário negativo;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.." (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

V - DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção e respeito ao prévio entendimento da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, cujos apontamentos restam transcritos no título anterior, apresento a seguir devida manifestação conclusiva ao Processo n.º 285511/18, que trata da prestação de contas do Poder Executivo desta municipalidade, inerente ao exercício financeiro de 2017 e, ao final, o julgamento por parte desta Comissão sobre os fatos e circunstâncias elencadas nas peças processuais:

- a. Acompanhamento, integralmente, a manifestação do Exmo. Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, cujo entendimento restou seguido por unanimidade pela Primeira Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná.

Destarte, mediante análise das peças que compõem o processo de prestação de contas em comento - PCA/2017 (peças inaugurais; manifestações técnicas; aquelas carreadas durante o exercício do contraditório e manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas), entendo que, não houve qualquer ato de Gestão eivado de vícios e/ou ímprobo capazes de caracterizarem eventual reprovação das contas, por conseguinte, não há que se tratar de inobservância aos princípios basilares da plena e eficaz gestão administrativa (art. 37 e ss. da CF/88).

Por todo o exposto e, com fundamento nos ditames do R.I. desta C. Casa de Leis, bem como diante da inteligência da Lei Orgânica desta municipalidade, **VOTO pela REGULARIDADE, com ressalvas** das contas do Município de Santa Mônica, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do então Prefeito Sr. SÉRGIO JOSÉ FERREIRA.


Ver. IRANI FRANCISCO DA SILVA
Relator

IV - CONCLUSÃO

VISTOS, relatados e discutidos,

Após análise das peças que compõem o processo de prestação de contas do Poder Executivo inerente ao exercício financeiro de 2017, com amparo nos ditames do R.I. desta C. Casa de Leis, bem como diante da inteligência da Lei Orgânica Municipal, no que cabe a esta



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

Comissão analisar, entendemos - nos termos do Voto do Exmo. Vereador Relator Sr. Irani Francisco da Silva - que a Prestação de Contas apresentada pelo Poder Executivo desta municipalidade relativa ao exercício de 2017, merece **APROVAÇÃO com ressalvas, acompanhando, destarte, o decisum delineado no r. Acórdão de Parecer Prévio n.º 224/2020 - Primeira Câmara**, observando-se a inteligência do Regimento Interno desta C. Casa de Leis, concluindo o presente expediente nos termos de que dispõe o mesmo diploma, com apresentação do Projeto de Resolução Legislativa sobre a matéria.

Votaram, nos termos acima, os Exmos. Senhores Vereadores: Irani Francisco da Silva - Relator, Paulo Sergio Rosado - Presidente e Vanderlei Schmidt - Membro.

Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de Dezembro do exercício financeiro de 2020.



Irani Francisco da Silva
Relator



Paulo Sergio Rosado
Presidente



Vanderlei Schmidt
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DA COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA TRATAR DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA – PR, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

Ref.: PROCESSO TC – 285511/18

Assunto: Prestação de Contas (PCA-2017)

“PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA E. PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – ACÓRDÃO N.º 224/2020, NA SESSÃO VIRTUAL N.º 7/2020, DE 09 DE JULHO DE 2020, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO E. TCE/PR – EDIÇÃO N.º 2346, EM 24 DE JULHO DE 2020, QUE EMITIU PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017”.

Às dez horas do dia 11 do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte, na sala de reuniões da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA– PR, considerando o teor da ata de reunião que precedeu a presente, reuniram-se para cumprimento dos ditames regimentais os Vereadores, Sr. Paulo Sergio Rosado, Presidente, Sr. Irani Francisco da Silva, Relator e Sr. Vanderlei Schmidt, Secretário. Dando-se início a reunião, o Sr. Presidente, cumprindo suas atribuições legais solicitou ao Sr. Relator que apresentasse seu relatório, bem como devido Parecer Conclusivo para fins de apreciação e votação. Aberta a palavra, o Sr. Relator fundamentou suas razões de voto, bem como concluiu pela necessária APROVAÇÃO da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, referente ao exercício financeiro de 2017, acompanhando a decisão delineada nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 224/2020 da Primeira Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado Paraná, bem como deliberando pelos atos e/ou ações administrativas praticadas pelo Prefeito Sr. Sergio José Ferreira. Aberta a palavra, vistos, relatados e discutidos os autos, após análise dos pontos citados no Acórdão de Parecer Prévio n.º 224/2020 – Primeira Câmara do TCE/PR, bem como diante da análise das peças que compõem o processo de prestação de contas do Poder Executivo inerente ao exercício financeiro de 2017 (processo: 285511/18), ainda, nos termos do Voto do Exmo. Vereador Relator – votaram os membros desta Comissão Permanente, no sentido de que a Prestação de Contas apresentada pelo Poder Executivo desta municipalidade - relativa ao exercício de 2017 - merece APROVAÇÃO, sendo o resultado da votação, por três votos favoráveis à APROVAÇÃO, com ressalvas das contas em tela (acompanhando manifestação da E. Corte de Contas). Em ato contínuo, passou-se à elaboração do devido projeto do ato legislativo contemplando a



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná
CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

APROVAÇÃO do processo de prestação de contas do Poder Executivo inerente ao exercício financeiro de 2017, observando-se a inteligência do Regimento Interno desta C. Casa de Leis. Por fim, decidiu-se pela expedição de alerta ao Exmo. Vereador Presidente desta C. Casa de Leis, no sentido de serem os Autos, independentemente da decisão do Plenário, mantendo ou não o *decisum* tanto da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, quanto desta Comissão Permanente, protocolizados digitalmente nos autos da prestação de contas em comento no site da E. Corte de Contas do Estado, acompanhado do ato Legislativo (e sua publicação), para as providências administrativas que o caso requer, tudo em conformidade aos preceitos da legislação vigente e pertinente à matéria. Aberta a palavra, não houve manifestação contrária ao exposto. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a presente reunião e, para constar, eu, Ver. Irani Francisco da Silva, por solicitação do Sr. Presidente, lavrei a presente ata que será no final assinada pelos membros da Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de Dezembro do ano de 2020.

Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária



Irani Francisco da Silva
Relator



Paulo Sergio Rosado
Presidente



Vanderlei Schmidt
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

DESPACHO

PROCESSO N.º 285511/18 - TCE/PR

Ementa: Prestação de Contas Anual - PCA/2017 - Poder Executivo Municipal.

Assunto: Cumprimento de ditames regimentais - Apreciação Conclusiva pela Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária - Art. 239, c/c Art. 236 e ss. do RI.

Texto Despacho: Ao Gabinete da Presidência para fins de prosseguimento processual, nos termos regimentais e, em especial, com fulcro no Art. 239 e ss. da L.O.M..

Anexos: Parecer Conclusivo (PCA/2017), bem como projeto de Ato Legislativo (Art. 242 R.I.).

Em 11/12/2020.

Paulo Sérgio Rosado
Comissão Permanente

Administração Tributária, Financeira e Orçamentária



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

Ofício n.º 38/2020

Santa Mônica/PR., 14/12/2020.

Exmo. Senhor,
Sergio José Ferreira
Prefeito Municipal
Santa Mônica - Paraná

Ref.: PROCESSO N.º 285511/18 - TCE/PR
Assunto: Julgamento da PCA/2017 – Poder Executivo Municipal.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente e, considerando que a Comissão de Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária desta C. Casa de Leis já emitiu e submeteu à Mesa Diretora devido Parecer sobre o processo de prestação de contas municipal n.º 285511/18, bem como sobre o Acórdão de Parecer Prévio n.º 224/2020, emitido pela Colenda Primeira Câmara da E. Corte de Contas - TCE/PR, vimos pelo presente notificá-lo da sessão de julgamento das contas em comento, a qual dar-se-á na sessão extraordinária do dia 18/12/2020, à partir das 18h:00min.

Por conseguinte, esclarecemos que o devido processo legal, o exercício ao contraditório e à ampla defesa restam garantidos à Vossa Senhoria, esclarecendo, desde já, a abertura de vistas dos autos junto às Comissões Permanentes desta C. Casa de Leis.

Por fim, anexo ao presente expediente segue cópia, em inteiro teor, do r. Parecer expedido pela Comissão de Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária sobre os autos de prestação de contas junto à E. Corte de Contas Estadual – processo n.º 285511/18.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente



SIDNEI VARISTO FERREIRA
Vereador Presidente

*Recebido
14/12/2020*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 04/2020

Súmula: Aprova as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2017.

SIDNEI EVARISTO FERREIRA, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º - Ficam APROVADAS, com ressalvas, as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2017, nos termos do Parecer da Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, que analisou e acompanhou, na íntegra, o r. Acórdão de Parecer Prévio n.º 224/2020 emitido pela Primeira Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, em sessão virtual registrada sob o n.º 7/2020, realizada no dia 09 de julho de 2020, publicado na edição do dia 24 de julho de 2020 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PR (Edição n.º 2346), bem como as peças documentais que compõem o Processo TC - 285511/18.

Parágrafo único - Para fins de cumprimento dos ditames insertos no Regimento Interno desta C. Casa de Leis, bem como diante da inteligência da Lei Orgânica Municipal, a aprovação da prestação de contas indicada no *caput* fulcrou-se no princípio da segurança jurídica, conjunto probatório carreado nos autos, em especial, no r. Parecer da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, bem como nas deliberações das unidades técnicas e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ainda, respectivo julgamento delineado nos termos do Acórdão n.º 224/2020 - Primeira Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - A presente Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, aos 14 dias do mês de Dezembro do exercício de 2020.



Sidnei Evaristo Ferreira
Vereador Presidente


Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária:



Irani Francisco da Silva
Relator



Paulo Sérgio Rosado
Presidente



Vanderlei Schmidt
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA

Parecer ao Projeto de Resolução Legislativa n.º 04/2020, de autoria da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária – que APROVA as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2017, conforme r. Parecer da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, que analisou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 224/2020 emitido pela Primeira Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, em sessão virtual registrada sob o n.º 7/2020, realizada no dia 09 de julho de 2020, publicado na edição do dia 24 de julho de 2020 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PR (Edição n.º 2346), bem como as peças documentais que compõem o Processo TC – 285511/18.

I – Relatório

Trata de Projeto de Resolução 04/2020 Legislativa, de autoria da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária – que APROVA as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2017, conforme r. Parecer da Comissão Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, que analisou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 224/2020 emitido pela Primeira Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, em sessão virtual registrada sob o n.º 7/2020, realizada no dia 09 de julho de 2020, publicado na edição do dia 24 de julho de 2020 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PR (Edição n.º 2346), bem como as peças documentais que compõem o Processo TC – 285511/18.

II – Análise

Por força constitucional e, diante da inteligência da Lei Orgânica desta municipalidade (art. 43), o Poder Legislativo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, tem competência para apreciar e julgar a prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

De correta iniciativa, a Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, na forma regimental, tratou da elaboração da proposição em estrita observância aos art. 239 a 246, do R.I. desta C. Casa de Leis.

Quanto ao aspecto legal, o projeto de Resolução Legislativa n.º 04/2020, tem amparo pela Lei Orgânica Municipal, conforme inteligência do art. 43 c/c art. 242 do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal. Logo, a presente proposição da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária atende aos preceitos legais disciplinadores da matéria a que se refere.

III –Voto

Em face do exposto, o projeto de Resolução Legislativa n.º 04/2020, reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Outrossim, voto pela sua aprovação. Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2020



Luiz Leite Fraga
Vereador Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça, em sessão em 14 de Dezembro de 2020, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 04/2020.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Irani Francisco da Silva - Presidente, Luiz Leite Fraga - Relator, Vanderlei Schmidt - Secretário.

Sala das Comissões, 14 de Dezembro de 2020.

Irani Francisco da Silva
Presidente da Comissão

Luiz Leite Fraga
Relator

Vanderlei Schmidt
Membro

